

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.18277.8.22  
RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Rua Frei Matias Tevis, 285 – Sala 805 –  
Emp. Graham Bell – Ilha do Leite –  
Recife/PE

Inscrição mercantil nº 657.772-5

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA– JOÃO  
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA  
LIMA

**ACÓRDÃO Nº 048/2024**

EMENTA: 1- AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISS-  
PRÓPRIO – INTEMPESTIVIDADE DA  
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA– RECURSO  
VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2- A Contribuinte apresentou Impugnação ao  
lançamento após o prazo legal de defesa previsto  
nos artigos 180 e 181 do CTM/RECIFE.  
Impossibilidade da análise do mérito do recurso  
por efeito do comando normativo presente no art.  
181 do CTM/RECIFE.

3 - Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,  
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na  
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de  
Julgamento, por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**,  
mantendo a decisão de 1ª Instância nos seus próprios termos.

C.A.F., Em 10 de abril de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 18277.8.22  
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que não conheceu da Impugnação Administrativa em razão da tempestividade.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1 – pág 1/3) face a ausência de recolhimento do ISS próprio sobre receitas declaradas nas competências de janeiro a abril de 2020, no valor de R\$ 30.808,94 (trinta mil e oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), sujeitando-se a penalidade do artigo 134, inciso VII, alínea a, do CTM/Recife.

Conforme verificado no Termo Final de Fiscalização (ID 1 – pág4/6), foi constada a falta de recolhimento do ISS referente aos serviços contabilizados nas contas do grupo COSIF 7.1.7.

Em 08/07/2022 a Contribuinte foi intimada do lançamento (ID 1 – pág18) e, em 10/08/2022, a Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (ID 1 – pág22/27), defendendo:

- (i) *não há diferença a ISS a recolher, e sim mero pagamento posterior, referente às diferenças de relatórios (prévio e definitivo);*
- (ii) *impossibilidade de analisar os relatórios de seus sistemas de controle, razão pela qual encaminhou os comprovantes de recolhimento de ISS para a análise desse CAF.*

Nos pedidos, requereu o caráter suspensivo da impugnação e a anulação do lançamento.

Anexou aos autos: (i) comprovantes de recolhimento do ISS (ID 1 – pág 28/31; (ii) procuração e substabelecimentos (ID 1 – pág 32/42); (iii) dados do lançamento (ID 1 – pág43/59).

Os autos foram encaminhados para a 1ª Instância Julgadora desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou (ID 2 – pág 1/4) pela extinção do processo sem análise do mérito, considerando que a Impugnação Administrativa foi apresentada intempestivamente. Adiante é a ementa da decisão:

**EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS PRÓPRIO. DEFESA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 196 DA LEI 15.563/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA SEM ANÁLISE DO MÉRITO.**

1. Prescreve o artigo 196 da Lei 15.563/91, com redação dada pela Lei 18.791 de 17 de março de 2021, que decorrido o prazo para pagamento sem apresentação de defesa a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa, com os acréscimos legais devidos.
2. Defesa apresentada intempestivamente.
3. Extinção do processo defesa sem análise de mérito.
4. Decisão **NÃO sujeita a reexame necessário** pela segunda instância, *ex vi* do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Em 23/10/2023, a Contribuinte foi intimada da decisão (ID 2 – pág15/16) e, em 01/11/2023, apresentou Recurso Voluntário justificando a intempestividade da sua impugnação e defendo a aplicação da verdade material (ID 2 – pág17/22). Em complemento, reiterou os fundamentos apresentados na impugnação.

Ao ID 4 a Unidade de Fiscalização Tributária informou que o débito tributário referente às competências de janeiro a abril de 2020 foi regularizado com pagamento em atraso em 19/06/2021, posterior ao período fiscalizado. Por fim, opinou pela extinção do crédito tributário correspondente, com o cancelamento da notificação fiscal.

Ao ID 5 o processo foi distribuído para 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 03 de abril de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO 07. 60586.7.21  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA—  
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA  
LIMA

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário motivado por decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que extinguiu o processo sem análise do mérito em razão da intempestividade da defesa apresentada.

Ressalta-se que a própria Contribuinte esclareceu que apresentou a defesa intempestivamente, mas defende a sua apreciação considerando o princípio da verdade material. Abaixo são os trechos retirados do Recurso Voluntário:

A funcionária desta Empresa Pública foi informada de que o setor tributário fechava às 12:00 (doze) horas e que nenhum outro setor poderia receber a defesa, mesmo sendo o último dia de prazo.

Neste contexto, acreditando na legislação vigente e, também, no princípio da verdade material dos fatos, a funcionária da CAIXA retornou no dia seguinte, 10 de agosto de 2022, e protocolou de imediato a impugnação.

Cabe aqui lembrar o que reza o princípio da verdade material "... **aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas consequências, por força do princípio da verdade material. Pois o Princípio da Verdade Material está em permanente tensão com o da Preclusão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente**".

Pois bem.

Nos termos do que dispõe os arts. 180 e 181 do CTM/Recife os prazos para interposição de defesas contra o lançamento serão de 30 (trinta) dias, excluindo-se da contagem a data do início e incluindo-se o vencimento, *in verbis*:

CTM/Recife

**Art. 180.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 181.** Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Conforme verificado nos autos, a Contribuinte tomou ciência das suas irregularidades fiscais e da Notificação Fiscal em 08/07/2022, por meio de Aviso de Recebimento (ID 1 – pág 18):

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS - SEDF/UFT		Fiscalização - Eronides 07.182778.22
AVISO DE RECEBIMENTO Contribuinte / Endereço:		RECEBI OFÍCIO UFT Nº 076/2022 EM: 08/07/2022
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / PE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE / PE Praça da República, 233, 1º andar. Santo Antônio Recife - PE.		NOME LEGÍVEL DARCIA DE FÁTIMA VITOR Matr. 153153/2022 SE RECIFE
Assunto: Ofício UFT Nº 076/2022		TELEFONE PI CONTATO: 3425 3200
OCORRÊNCIAS		
Mudou-se (1)	Endereço insuficiente	Casa, loja, apt. Fechado (3)
Desconhecido	Local desocupado	Outras opções (anotar no verso)
Recusado (2)	Não existe o número indicado	Motivo (4)
OBS: (1) Em caso de mudança, o estafeta solicitar o novo endereço e anotar no verso. (2) Se for recusado, anotar no verso deste AR, o nome de quem está recusando receber, o telefone, a função e a hora. (3) Procurar informações na vizinhança. (4) Motivo		

Acontece que a Contribuinte apresentou a sua impugnação apenas em 10/08/2022 (ID 1 – pág 21):

C.E.P – COMPROVANTE DE ENTRADA DE PROCESSO			
ASSUNTO	NUMERO DO PROCESSO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
		3107	Defesa total Força do Prazo
DADOS DO REQUERENTE			
NOME: Caixa Econômica Federal			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO:	Rua Frei Motim Ferraz	N.º	285
CIDADE / UF:	Recife - PE	BAIRRO:	Ilha do Leite
SERVIDOR			
SETOR:	07153392	EMP	MATRÍCULA: 10501
DATA:	10/08/22	ASSINATURA:	Raquel Henriques

Analisando os documentos acima acostados, o prazo para a Contribuinte apresentar Impugnação se encerraria em 09/08/2022. Ocorre que a Contribuinte apresentou defesa em 10/08/2022, após o encerramento do seu prazo.

Em relação à alegação da Contribuinte sobre a tentativa de protocolo na data correta, entendo que o desconhecimento do horário normal de funcionamento do setor responsável pelo recebimento da defesa não pode ser invocado para justificar a intempestividade da impugnação.

Neste sentido, conforme jurisprudências deste Conselho Administrativo Fiscal (CAF), considerando que a tempestividade é um requisito formal para apresentação de defesas e recursos administrativos, estes, quando intempestivos, não deverão ser conhecidos:

**ACÓRDÃO Nº 015/2020**

**EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPTIVIDADE – FALTA DE REQUISITOS FORMAIS – RECURSO APRESENTADO DE FORMA INTEMPTIVA E SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS NECESSÁRIOS E OBRIGATÓRIOS– DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

**ACÓRDÃO Nº 111/2019**

**EMENTA: 1- ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO –INTEMPTIVIDADE – CONTRIBUINTE REVEL –RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO APRECIADO – VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 181 DO CTM/RECIFE/C O ART. 55, §2º, DO DECRETO Nº 28.021/2014.**

**2- O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário intempestivamente, razão por que esse não pode ser conhecido por essa 2ª Instância Julgadora, conforme disposto no art. 181 do CTM/RECIFE c/c o art. 55, §2º, do Decreto nº 28.021/2014. Recurso Voluntário não conhecido.**

**ACÓRDÃO Nº 101/2019**

**EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO DO ÓRGÃO LANÇADOR NÃO RECEBIDO - INTEMPTIVO, CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, §2º, ART. 55 DO DECRETO Nº 28.021/14 - REEXAME NECESSÁRIO RECEBIDO NOS TERMOS DO ART. 219 DA LEI 15.563/91.**

**2- Notificação Fiscal – ISS Próprio - falta de recolhimento – receita declarada - serviços bancários – serviços bancários previstos no item 15**

*da lista de serviços - incidência do ISS. 3- Decisão de 1º Instância mantida. Procedência parcial do lançamento.*

Por todo exposto, entendo que o julgador da 1ª Instância agiu corretamente ao não conhecer a defesa administrativa e extinguir o processo sem resolução do mérito, em atenção ao disposto nos artigos 180 e 181 do CTM/Recife.

### **DECISÃO**

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de 1ª Instância nos seus próprios termos.

É o voto.

C.A.F., 10 de abril de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**

